



ESTADO DE MATO GROSSO

Lei nº 71, de 13 de dezembro de 1947.

Regula a instalação da Delegacia Especial de Terras e Colonização num dos municípios do Sul do Estado, nos termos do artigo - 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO ;

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instalada a 1º de janeiro e passará a funcionar a partir de 1º de abril de 1948, a Delegacia Especial de Terras e Colonização, com sede na cidade de Campo Grande e jurisdição sobre o território compreendido pelos atuais municípios de Campo Grande, Ponta Porã, Caiuás, Dourados, Herculânea, Ribas do Rio Pardo, Aquidauana, Miranda, Porto Murtinho, Bela Vista, Nioaque, Maracajú, Três Lagôas e Paranaíba.

Artigo 2º - A Delegacia Especial de Terras a que se refere esta lei, ficará, para todos os efeitos, subordinada à Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 3º - Dentro da esfera de sua jurisdição, a essa Delegacia compete em geral, o serviço concernente a terras, compreendendo em relação à venda de terras devolutas, toda fase processual, até o julgamento, inclusive.

Artigo 4º - A Delegacia Especial compor-se-á dos seguintes funcionários, nomeados e demissíveis pelo Governador do Estado.

1 - Diretor .....	padrão Q
2 - Oficiais Administrativos.	" K
2 - Escriturários.....	" I
1 - Continuo Porteiro.....	" G
1 - Arquivista.....	" I
1 - Desenhista.....	" I

Artigo 5º - O governo fixará os vencimentos dos funcionários da Delegacia Especial, ou as gratificações

a que tenham direito, quando nomeados em comissão.

Artigo 6º - Competem aos funcionários da Delegacia as mesmas atribuições regulamentares conferidas aos funcionários de igual categoria do atual Departamento de Terras e Colonização.

Artigo 7º - As atribuições especiais conferidas ao Delegado Especial são as seguintes:

Item I - Propor ao Governo a reserva de terras, com os limites necessários, destinados a fundações de núcleos coloniais, povoações, patrimônios, aldeamentos, estabelecimentos agrícolas, ou pecuários, e quaisquer instituições ou servidões públicas.

Item II - Velar pelo patrimônio territorial do Estado.

Item III - Receber, processar e despachar, na forma da legislação em vigor, os requerimentos para aquisição por compra, de terras devolutas na zona sujeita a sua jurisdição.

Item IV - Verificar os lotes, confirmando os seus limites e classificando as terras quanto à sua natureza.

Item V - Fazer publicar os editais no Diário Oficial e na Imprensa local e afixar na porta da repartição, na da Coletoria estadual em logares de costume, nas sedes dos municípios em que estiverem situados os lotes pretendidos.

Item VI - Decidir da caducidade e insubsistência dos requerimentos feitos com inobservância de prazos ou preterição de formalidades legais.

Item VII - Conhecer de qualquer contestação ou protestos oposto a compras que forem requeridas, julgando da sua procedência.

Item VIII - Determinar a venda em hasta pública - nos casos previstos na lei.

Item IX - Presidir à junta de arrematação que será constituída pelo Delegado, pelo Promotor Público e um funcionário da Recebedoria de Rendas designado pelo Administrador.

Item X - Ordenar por despacho, as vendas propostas, depois de verificar se acharem os processos devidamente instruídos, informados e preparados.

Item XI - Fazer lavrar em livro especial termo de venda, assinando-o com o comprador ou legítimo procurador, e testemunhas instrumentárias.

Item XII - Assinar títulos provisórios e mandar expedir os definitivos.



Item XIII - Fiscalizar o processo de medição e de marcação dos lotes requeridos e o de verificação de área das terras do domínio particular.

Item XIV - Declarar a caducidade dos títulos provisórios na forma da lei.

Item XV - Fazer a designação de profissional, engenheiro ou agrimensor, devidamente habilitado, para medição e demarcação dos lotes requeridos e verificações de áreas pedidas.

Item XVI - Submeter ao exame e parecer da seção técnica da repartição os autos de medição e demarcação e os de verificação de área que lhe forem entregues.

Item XVII - Fazer subir, em grau de recurso, os processos de medição e demarcação de terras julgados pelo Delegado.

Item XVIII - Ordenar e recolhimento, mediante guia, à estação arrecadadora local, das importancias relativas às prestações que houverem de ser pagas, incluído o produto das vendas em hasta pública e de quaisquer quantias provenientes de multas e outras liquidações.

Artigo 8º - Dos despachos proferidos pelo Delegado-Especial cabe recurso voluntário para a Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 9º - Continuam em inteiro vigor, na parte não alterada pelo presente Decreto, as disposições do regulamento de terras baixado pelo Decreto, nº 786, de 23 de dezembro de 1927.

Artigo 10º - O Governo providenciará por intermédio da Secretaria da Agricultura, o fornecimento do material necessário à instalação da Delegacia Especial de Terras e Colonização e abrirá os créditos que se fizerem necessários, para atender às despesas respectivas.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de dezembro de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

Neuza de Souza de Almeida

Alberto Augusto de Almeida